



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.136 - ES (2015/0180583-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JANETE MARCIA BECKER
ADVOGADO : OSCAR MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON FERREIRA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise, de plano, da plausibilidade do pedido formulado no *habeas corpus*.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.136 - ES (2015/0180583-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JANETE MARCIA BECKER

ADVOGADO : OSCAR MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : EDSON FERREIRA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.

O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, e art. 35, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

O paciente foi preso em flagrante em 14/5/2014. A prisão preventiva foi decreta em 16/5/2014. Não constam do processo as datas de oferecimento da denúncia e seu recebimento. A ação penal encontra-se em fase de instrução com audiência marcada para o dia 7/10/2015, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do tribunal de origem em 14/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.136 - ES (2015/0180583-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cumpra observar que em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do decreto prisional, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação da legalidade da prisão cautelar.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Razão, pela qual deixo de analisar o pleito referente aos fundamentos da prisão.

Quanto ao excesso de prazo, nesse aspecto decidiu o Tribunal de origem (fls.18/24):

Em relação ao excesso de prazo para o fim do rito processual, mister tecer alguns comentários para melhor análise sobre o fato em testilha.

O legislador ao traçar um prazo limite para a conclusão da instrução processual teve como nobre objetivo, dar maior celeridade aos processos, mas para que estes prazos fossem realmente cumpridos de forma rígida, o codificador teria que fazer tarefa impossível, ou seja, teria que levar em consideração todas as variantes que podem cercar o trâmite de um processo, os pormenores e as filigranas que ocorrem no mundo fático e que podem refletir no universo jurídico, ocasionando no atraso do trâmite processual.

Atualmente não há que se falar no espaço de tempo de 81 dias, uma vez que a reforma do pergaminho processual penal modificou os prazos processuais. Porém, ainda prevalece a tese da aplicação da razoabilidade prevista no artigo 5º, inciso LXXVII alterado pela EC nº 45/2004.

Desta forma entendo que se encontra justificada a prisão cautelar do paciente e que o prazo se encontra dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, já que se trata de feito complexo, que conta com 07 (sete) réus, nem todos residindo na Comarca, havendo a necessidade de expedição de carta precatória, bem como pelo rito especializado da Lei de Drogas.

O paciente foi preso em flagrante em 14/5/2014. A prisão preventiva foi decreta em 16/5/2014. Não constam do processo as datas de oferecimento da denúncia e seu recebimento. A ação penal encontra-se em fase de instrução com audiência marcada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 7/10/2015.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em ilegalidade.

Na espécie, restou devidamente demonstrado no acórdão atacado que não há falar em excesso de prazo ante as peculiaridades do caso, pois trata-se de feito complexo para apuração criminal de organização criminosa composta por sete réus denunciados, os quais residem em comarcas distintas com necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo sido formulados vários pedidos de liberdade provisória pelos réus e designada várias audiências sem que os réus tenham sido escoltados até a sede do Juízo de piso ou que todas as testemunhas tenham comparecido, conforme constata-se nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora às fls.50/52.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus*, e nessa extensão, por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0180583-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.136 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009854720148080044 00123942120158080000 123942120158080000 20150018168056
9854720148080044

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANETE MARCIA BECKER
ADVOGADO : OSCAR MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON FERREIRA RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).